

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/91:

aprova o Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica e revoga a legislação respeitante ao Sistema Tarifário e as Tarifas de Energia Eléctrica em vigor no País.

Decreto n.º 33/91:

Suspende a aplicação da taxa estabelecida no artigo 18 do Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/91
de 30 de Dezembro

A energia eléctrica constitui um factor essencial para o desenvolvimento económico do nosso País e consequente bem-estar social das populações.

Decorridos que foram seis anos sobre a entrada em vigor do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, a experiência da sua aplicação bem como o desenvolvimento de novas metodologias de procedimentos e cálculos de tarifas de electricidade, aliada à necessidade de ajustar os preços em vigor com vista a minimizar os déficits sucessivos da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique

que, E. E., impõe que se reforme e actualize o Sistema Tarifário de Energia Eléctrica e respectivas tarifas.

Neste contexto e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica, em anexo, o qual faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica e as Tarifas constantes das Tabelas 1 e 2 anexas ao mesmo aplicam-se em todo o País, à energia consumida a partir de Janeiro de 1992.

Art. 3. É revogada a legislação respeitante ao Sistema Tarifário e as Tarifas de Energia Eléctrica em vigor no País.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Sistema tarifário de venda de energia eléctrica

ARTIGO 1

(Ámbito e estrutura do sistema tarifário)

1. O sistema tarifário de venda de energia eléctrica é o conjunto de regras e de preços utilizados pela EDM para facturação dos fornecimentos de energia eléctrica ao consumidor.

2. O sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva; os preços dependem do nível de tensão, da opção tarifária e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nas tabelas tarifárias 1 e 2 em anexo.

3. Aos consumidores em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas no sistema tarifário.

ARTIGO 2
(Níveis de tensão)

1. Consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa Tensão (BT) — tensão igual ou inferior a 1 KV.

Média Tensão (MT) — tensão superior a 1 KV e igual ou inferior a 45 KV.

Alta Tensão (AT) — tensão superior a 45 KV.

2. Os valores de tensão indicados no número anterior ferem-se a valores nominais da tensão composta, ou seja, tensão entre fases.

ARTIGO 3
(Opções tarifárias)

1. Em cada nível de tensão são postas à disposição dos consumidores as opções tarifárias constantes da tabela tarifária 1 em anexo.

2. A opção tarifária é da competência do consumidor, sendo válida pelo período mínimo de 1 ano, automaticamente renovável por sucessivos períodos de 1 ano.

3. A tarifa social destina-se aos consumos relativos às habitações, com potência contratada de 1,1 KVA um consumo mensal não superior a 30 KWH, sendo concedida mesmo sem pedido expresso do consumidor e tirada logo que ultrapasse aquele consumo durante dois meses seguidos.

ARTIGO 4
(Períodos tarifários)

Os períodos tarifários a aplicar — horas cheias e horas de vazio — terão para as opções tarifárias Alta Tensão e Média Tensão, os horários:

Horas Cheias: 7.00 às 21.00 horas.

Horas de Vazio: 21.00 às 7.00 horas.

ARTIGO 5
(Consumos domésticos e não domésticos)

1. São considerados consumos domésticos:

— Os relativos a casa de habitação;

— Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casas de habitação, ainda que medidos por contador próprio.

2. Não domésticos ou da tarifa geral são todos os consumidores de baixa tensão que não se enquadram na definição do ponto anterior.

3. Para que um novo consumidor possa ser incluído na categoria de doméstico, tal deve constar expressamente naquisição de fornecimento e no respectivo contrato.

ARTIGO 6
(Potência a facturar)

1. Excepto nos fornecimentos de energia eléctrica em baixa tensão com potências contratadas até 39,6 KVA inclusive, a potência a facturar, PF, será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = PC - K (PC - PT)$$

Onde:

PT — a potência tomada num período mensal é a maior potência média verificada em qualquer intervalo de quinze minutos durante esse período;

PC — a potência contraída é igual ao valor que figura no respectivo contrato, sendo este valor actualizado para o valor da potência tomada, sempre que esta exceda a potência contratada; a actualização tem efeitos no mês em que se verificar tal facto e nos meses seguintes;

K — é um parâmetro que assume o valor 0,8.

2. A potência PF é facturada mensalmente através da aplicação da taxa de potência definida na tabela tarifária 1, em anexo, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

3. Salvo acordo escrito entre a EDM e o consumidor, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 1, a potência contratada por ponto de entrega em média ou alta tensão, não poderá ser inferior a 50 por cento da potência instalada, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4. Qualquer pedido de redução de potência contratada poderá ser suspenso até que decorram doze meses sobre o último mês em que a potência tomada for maior ou igual ao valor da nova potência contratada.

Nos casos em que o consumidor tenha procedido a investimentos tendo em vista a utilização mais racional da energia — da qual tenha resultado uma redução da potência tomada com carácter permanente — o pedido de redução de potência contratada será satisfeito no mês seguinte.

Neste caso, qualquer aumento de potência contratada antes de decorrido o prazo de 12 meses acima estabelecido, concede à EDM o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução e de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.

5. Por opção, com o eventual pagamento dos encargos suplementares com a aparelhagem necessária, os consumidores em AT ou MT podem dispor de dupla medida de ponta, em que é feita a medida separada da potência tomada nas horas de vazio e nas horas cheias; neste caso, a potência a facturar continuará a ser dada pela fórmula anterior, sendo PT a potência tomada apenas no período de horas cheias; contudo, para efeitos de determinação da potência contratada, continua a considerar-se a potência tomada a qualquer momento.

6. Nos fornecimentos em média ou alta tensão, com medição da potência tomada em tensão mais baixa, à potência medida será adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1 por cento para atender às perdas nos enrolamentos.

7. Salvo acordo escrito entre a EDM e o consumidor, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 1, consideram-se, para efeito de facturação — mesmo no caso da existência de um contrato único — como potências tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a um consumidor, respectivamente, a soma das potências contratadas nos vários pontos de entrega do conjunto.

8. Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede à EDM o direito de exigir o pagamento do encargo de potência contratada, calculado para o novo valor, relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

ARTIGO 7
(Potência a facturar em baixa tensão até 39,6 KVA)

1. Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive, a potência a facturar é igual à potência contratada; o controlo

le potência poderá ser efectuado por um disjuntor calibrado, instalado e selado pela EDM.

2. A potência contraçada, variável por escalões, será facturada aos preços indicados nas tabelas tarifárias anexas.

3. Para determinação da potência contratada de um consumidor com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

4. A qualquer momento, os consumidores de baixa tensão com potências contratadas até 36,9 KVA, inclusive, poderão pedir por escrito alteração da potência contratada.

5. A redução da potência contratada só poderá ser concedida se, em qualquer dos últimos 6 meses o seu consumo não tiver ultrapassado 60 horas da potência para que deseja a alteração, salvo se a EDM estiver em condições de exercer controlo através de disjuntor, caso em que será sempre atendido.

6. Se os pedidos de alterações estiverem nas condições de serem deferidos e à EDM interessar a instalação de disjuntor calibrado para a nova potência, os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à montagem do dispositivo de controlo da potência, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis e as indicações dadas pela EDM, no prazo de dois meses contado a partir da requisição de nova potência; cumpridas essas condições, a EDM disporá de dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário, salvo quando as razões do não cumprimento deste prazo forem aprovadas pela fiscalização técnica do Governo, o consumidor tem a partir do seu termo, direito a ser facturado pela nova potência.

7. Salvo quando tenham decorrido doze meses sobre uma redução de potência, qualquer pedido de aumento de potência concede à EDM o direito de cobrar a diferença entre as taxas mensais correspondentes à nova potência e à potência resultante da redução, desde a data em que esta foi concedida.

8. Em caso de pedido de religação aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo anterior.

ARTIGO 8

(Energia activa a facturar)

1. A energia consumida em cada mês será facturada aos preços indicados nas anexas tabelas tarifárias 1 e 2.

2. Nos fornecimentos em média ou alta tensão em que a contagem seja efectuada em tensão mais baixa, à energia medida será adicionada o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante acrescida de 1 por cento para compensar as perdas nos enrolamentos; as perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e trinta horas por mês.

ARTIGO 9

(Energia reactiva a facturar)

1. Sempre que a potência facturada for calculada em kilovolt-ampeire, não haverá lugar à facturação de energia reactiva; nos restantes casos, proceder-se-á de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Define-se $\operatorname{tg} \varphi$ como o cociente entre a energia reactiva consumida ou fornecida pelo cliente em determinado período e a energia activa consumida nesse mesmo período; será considerada indutiva a $\operatorname{tg} \varphi$ correspondente a consumos de energia reactiva, e capacitiva a correspondente a fornecimentos de energia reactiva à rede.

3. A energia reactiva consumida que excede a correspondente à $\operatorname{tg} \varphi = 0,75$ indutiva será facturada ao preço de 30 por cento do preço da energia activa correspondente.

4. Nos fornecimentos em alta e média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em tensão mais baixa, para efeitos de facturação da energia reactiva, haverá que ter em linha de conta as perdas activas e reactivas no transformador, ou seja, referir quer a energia activa medida, quer a energia reactiva medida, ao primário do transformador.

A referência da energia reactiva medida ao primário do transformador — energia reactiva consumida — será obtida adicionando ao valor médio de energia reactiva, 10 por cento da energia activa medida no mesmo período. A referência da energia activa medida ao primário do transformador, far-se-á de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 8.

5. Para qualquer novo consumidor, a EDM só poderá proceder à cobrança de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

ARTIGO 10

(Arredondamentos na facturação)

Os valores de facturação relativos à potência e às energias activa e reactiva, poderão ser arredondados para o metical superior se a parte decimal for maior que cinqüenta centímos, e para o metical inferior se a parte decimal for menor ou igual àquele valor.

ARTIGO 11

(Correcção da tarifa)

1. Para compensar os efeitos da inflação e desvalorização, que ocorram no intervalo de tempo entre ajustamento tarifários futuros, a EDM poderá recorrer à seguinte fórmula de ajustamento das taxas de energia a todos os consumidores.

$$T = T_o \times \left(\frac{I}{I_o} \times 0.3 + \frac{D}{D_o} \times 0.7 \right)$$

Em que:

T — Taxas praticadas no mês a ajustar;
To — Taxa em vigor desde o último ajustamento tarifário;

I — Índice de preços no consumidor do mês a ajustar;

I_o — Índice de preços no consumidor no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

D — Taxa de câmbio do Rand no mês a ajustar;

D_o — Taxa de câmbio do Rand no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

2. A EDM só poderá recorrer a esta forma de ajustamento das taxas quando a diferença entre os índices I e I_o e entre D e D_o seja superior a 10 por cento do índice de base.

3. O Índice de preços no consumidor é o Índice oficial fornecido pela Comissão Nacional do Plano.

ARTIGO 12

(Disposições transitórias)

1. Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive e a colocação do disjuntor, a EDM poderá recorrer a qualquer outro meio de controlo da potência.

2. Por acordo escrito entre a EDM e o consumidor, com vista à supressão de aparelhagem de medida mais complexa, poderão ser definidas regras que permitam avaliar a potência tomada e as energias activa e reactiva, nomeadamente através das potências instaladas e dos horários de funcionamento.

Tabela tarifária 1

Tensão Unidade	Curta utilizações	Média utilizações	Longa utilizações
AT			
MT/KW	9 000	11 000	13 000
MT/KWh	114,00	77,00	59,00
MT			
MT/KW	9 000	11 000	13 000
MT/KWh	121,00	83,00	61,00
BT Grand. Cons. PC > 19,8 KVA			
MT/KW	9 000	11 000	13 000
MT/KWh	137,00	96,00	72,00

Tabela tarifária 2
(Tarifas de baixa tensão)

Potência KVA	Limite		Taxa potência MT/KVA	Obs.
	C/Disj. KVA	S/Disj. KW/mês		
1,1	1,1	50	1 100	T. Social
1,1	1,1	165	4 400	
2,2	2,2	330	8 800	
3,3	3,3	495	16 700	
6,6	6,6	990	37 800	
9,9	9,9	1 485	63 200	
13,2	13,2	1 980	93 000	
16,5	16,5	2 475	127 000	
19,8	19,8	2 970	165 600	

Tarifa doméstica 100,00 MT/KWh

Tarifa geral 160,00 MT/KWh

Decreto n.º 33/91
de 30 de Dezembro

O Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril, estabelece no seu artigo 18 que, sobre cada quilograma de algodão em rama transaccionado, incidirá uma taxa não inferior a 5 por cento do respectivo preço em FOB.

Verifica-se porém, que na maioria dos locais de produção e comercialização do algodão há um aumento substancial dos custos de produção que são suportados pelas empresas do ramo, ao que se vêm juntar as despesas com a reorganização e investimento em curso, e ainda um contexto desfavorável de baixa de cotação internacional do algodão.

Esta situação contribui para onerar substancialmente a produção de algodão no País, pelo que a aplicação das taxas, nos níveis ora fixados, não favorece economicamente as empresas e obsta inclusive ao seu relançamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 da alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Transitoriamente e enquanto prevalecerem os condicionalismos actuais, fica suspensa a aplicação da taxa estabelecida no artigo 18 do Decreto n.º 8/91, de 23 de Abril, no que respeita ao algodão produzido pelo sector empresarial.

Art. 2. Durante o período referido no artigo anterior a taxa a cobrar somente incidirá sobre cada quilo de algodão rama transaccionado que seja proveniente do sector familiar, a qual não deverá ser inferior a 3,5 por cento e constituirá receita do Instituto de Algodão.

Art. 3. O Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Agricultura determinará quando e em que condições terminará o referido período de suspensão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

I. JORNAL NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

S U M Á R I O

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial nº 165/98:

Aprova as taxas de fiscalização (taxas de estabelecimento e taxas de exploração) das instalações eléctricas, revê as fórmulas referidas nos artigos 104 e 105 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27 071, de 7 de Outubro de 1936 e revoga as disposições contidas nos artigos 1, 2, 3 e 5 do Decreto Provincial nº 67/74, de 10 de Agosto.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial nº 166/98:

Aprova currículo dos cursos de Diploma Profissional de Abastecimento de Água e Saneamento e curso de Contabilidade e Administração.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial nº 165/98

de 2 de Setembro

As taxas de fiscalização (taxas de estabelecimento e taxas de exploração) fixadas pelo Decreto Provincial nº 67/74, de 10 de Agosto, não foram alteradas desde então, o que tem vindo a criar uma situação de desajustamento com a situação actual, uma vez que o valor cobrado é insignificante relativamente aos níveis de inflação actuais.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 131 do Decreto nº 27 071, de 10 de Outubro de 1936, e do nº 3 do artigo 4º do Decreto Presidencial nº 1/96, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, determina:

Artigo 1º — São aprovadas as taxas de fiscalização (taxas de estabelecimento e taxas de exploração) das instalações eléctricas, e revistas as fórmulas referidas nos artigos 104 e 105 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27 071, de 7 de Outubro

de 1936, constantes das tabelas anexas a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2. O coeficiente C das respectivas fórmulas, é fixado em 30.

Art. 2. Os corpos administrativos referidos no Decreto nº 27 071, de 7 de Outubro de 1936, beneficiam de isenção de pagamento de taxas de estabelecimento e exploração das suas instalações eléctricas de 2ª categoria.

Art. 3. São revogadas as disposições contidas nos artigos 1, 2, 3 e 5 do Decreto Provincial nº 67/74, de 10 de Agosto.

Art. 4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 2 de Janeiro de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, John W. Kachamila.

Tabela 1 a que se refere o artigo 1º a usar para o cálculo das taxas de estabelecimento

Tipo de instalação	Fórmula
Máquinas geradoras	$T = 8 \cdot 10^3 \cdot C \sqrt{P^2}$
Postos de transformação e subestações:	$T = 2 \cdot 10^3 \cdot C \sqrt{P^2}$
Linhas de alta tensão	$T = 2 \cdot 10^3 \cdot C \sqrt{L^2 \cdot V}$
Linhas de tracção	$T = 2 \cdot 10^3 \cdot C \cdot L$

Sendo:

T — Taxa a pagar em meticais;

P — Potência a instalar em KVA com um mínimo de 10 kVA;

V — Tensão à chegada em kV;

L — Comprimento de linha simples em quilómetros;

C — Um Coeficiente cujo valor é 30.

Tabela 2 a que se refere o artigo 1º a usar para o cálculo das taxas de exploração

Categoria	Fórmula
Instalações 1º, 2º e 3º	$T = 4 \cdot 10^3 \cdot C \sqrt{P^2} + 10^3 \cdot C \cdot L$
Instalações 4º, 5º, 6º e 7º	$T = 4 \cdot 10^3 \cdot C \sqrt{P^2}$
Instalações 8º, 9º e 10º	$T = 10^3 \cdot C \sqrt{P^2}$

Sendo:

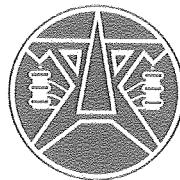
T — Taxa a pagar em meticais;

P — Potência a instalar em KVA com um mínimo de 10 kVA;

V — Tensão à chegada em kV;

L — Comprimento de linha simples em quilómetros;

C — Um Coeficiente cujo valor é 30.



ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE – E.P

AVISO

A Electricidade de Moçambique-E.P, informa que de acordo com o artigo nº 12 do Decreto nº 29/2003 de 23 de Junho, vai proceder ao ajustamento de 3.3% nas tarifas de energia eléctrica consumida a partir de 1 de Janeiro de 2006, conforme se segue:

TABELA 1. TARIFA SOCIAL, DOMÉSTICA, AGRÍCOLA E GERAL (BAIXA TENSÃO)

Consumos Registados (kWh)	PREÇO DE VENDA				Taxa Fixa (Mt)
	Tarifa Social (Mt/kWh)	Tarifa Doméstica (Mt/kWh)	Tarifa Agrícola (Mt/kWh)	Tarifa Geral (Mt/kWh)	
De 0 a 100	911				-
De 0 a 200		1,982	1,997	2,220	63,839
De 201 a 500		2,641	2,853	3,170	63,839
Superior a 500		2,775	3,122	3,469	63,839
PRÉ - PAGAMENTO	911	2,527	2,780	3,185	

Nota: Para os clientes que se enquadram nos parâmetros definidos para a Tarifa Social (potência de 1.1 KVA e consumo não superior a 100 kWh/mês), cujas instalações usam o contador do tipo pré-pagamento (CREDELEC), será fixado um limite de corrente de 5 Ampéres.

TABELA 2. GRANDES CONSUMIDORES DE BAIXA TENSÃO, MÉDIA E ALTA TENSÃO

Categoria de Consumidores	PREÇO DE VENDA		Taxa Fixa (Mt)
	(Mt/kWh)	(Mt/kW)	
Grand. Cons. BT (GCBT)	1,243	95,557	186,932
Média Tensão (MT)	1,032	106,957	877,438
Alta Tensão (AT)	920	117,812	877,438